



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE/RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600339-50.2024.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA MACHADINHO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 VALNERIA CRISTO MOTA PREFEITO**

**DECISÃO**

Vistos.

A **COLIGAÇÃO AVANÇA MACHADINHO** manejou a presente representação eleitoral em face de **VALNÉRIA CRISTO MOTA**. Aduz, em suma, que a representada divulgou pesquisa digital de intenção de votos sem o devido registro na Justiça Eleitoral, em franco descompasso com o disposto no artigo 23 da Resolução nº23.600/2019.

Requer, em sede liminar, que a representada seja obrigada a "*prestar esclarecimentos ao povo*" sobre a pesquisa divulgada e, ainda, que se abstenha de publicizar pesquisas sem prévio registro. No mérito, requer que seja acolhida a representação, com a condenação da representada ao pagamento de multa, nos termos do artigo 17 da Resolução nº23.600/2019.

**Pois bem.**

É sabido que a tutela de urgência, quando de natureza antecipada, ostenta caráter satisfativo. Funciona, nesses termos, como instrumento de antecipação da tutela final, nos casos em que a espera por sua concretização possa trazer prejuízos concretos à parte demandante, diante da urgência aventada no caso concreto.

Para esta modalidade, os requisitos básicos para a concessão estão elencados no artigo 300 do CPC, dispositivo que prevê que o magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar a presença dos seguintes requisitos: **(a)** probabilidade do direito alegado; **(b)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **(c)** ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

**Analisando o caso dos autos à luz das premissas ora fixadas, entendo que o pleito liminar deve ser acolhido em parte.** De um lado, é de se reconhecer a impossibilidade de concessão de uma medida liminar nos termos ora pleiteados ("*esclarecimentos ao povo*"), tendo em vista que a regularidade da conduta em questão será avaliada em sede de cognição exauriente. Admitir tal requerimento, neste instante processual, equivaleria a presumir verdadeiras as alegações autorais sem o devido contraditório.

No entanto, é necessário frisar ser proibida a realização de enquetes de intenção de voto em redes sociais dentro do período eleitoral (Artigo 23 da Resolução nº23.600/2019), bem como a divulgação de pesquisas eleitorais sem prévio registro (artigo 17 da Resolução nº23.600/2019).

Nesse esteio, considerando que pairam dúvidas concretas sobre a natureza, registrabilidade e teor da pesquisa em questão, por medida de prudência, entendo necessária a concessão da liminar, a fim de obstar nova divulgação, pela representada, **seja da pesquisa digital ora questionada, seja de outras assemelhadas e que não atendam os requisitos normativos**. Frise-se que, no caso dos autos, a publicação foi feita com o título "*pesquisa digital*", indicando aparente desconformidade com as exigências da Resolução nº23.600/2019 e da Lei nº9.504/1997.

Ademais, a replicação em mídias sociais de resultados apurados sem aparente observância das leis eleitorais, em pleno período de campanha, constitui fator capaz de interferir no equilíbrio do pleito, razão pela qual também

evidente o *periculum in mora*.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar que a representada retire de suas páginas oficiais/redes sociais, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, todas as publicações que façam referência à pesquisa digital ora questionada, abstendo-se, ainda, de realizar, divulgar, fomentar e/ou compartilhar esta ou novas enquetes/pesquisas eleitorais que estejam em dissonância com as normas de regência da matéria, **sob pena de crime de desobediência**.

**CITE-SE** o representado para, querendo, **apresentar Defesa** no prazo de **02 (dois) dias**;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 19).

Por fim, tornem-me conclusos.

**Sirva de cópia como mandado de citação/intimação.**

Publique-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 09 de setembro de 2024.

**Matheus Brito Nunes Diniz**

Juiz Eleitoral - 32ª ZE